



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG
Secretaria Municipal de Assistência Social
Rua São José, 51 - Centro
Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



Ofício nº 02/2026 – Gabinete do Prefeito

Data: 14.01.2026

Assunto/REF: Encaminha projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Lagoa dos Patos/MG, e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Com nossas saudações cordiais, encaminhamos a V.Exa., o projeto de lei acima referenciado.

O Projeto de Lei em anexo objetiva a atualização da legislação municipal que trata do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, notadamente a Lei Municipal Nº 767 de 14 de agosto de 2017, que exige a atualização do seu texto, seguindo-se os normativos estaduais e federais vigentes, inclusive no que concerne a especificação e destinação dos recursos repassados ao usuário na modalidade benefícios eventuais.

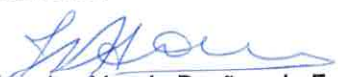
Desta feita, o projeto anexo atualiza a legislação, no seu contexto integral que, inclusive, revoga outras legislações que com este conflitar, consolidando no presente texto toda política municipal do SUAS.

Assim, a inclusão na pauta de votação, dentro do processo legislativo, com fins de apreciação e aprovação deste projeto, visando a efetivação desses importantes mecanismos de organização e execução do SUAS em nosso Município, se mostra necessário, razão, pois, do seu encaminhamento.

Solicitamos, lado outro, face a necessidade de sua implementação imediata, inclusive para que não sejam afetados os usuários já atendidos e outros que se habilitarem, que na tramitação deste, seja, na forma da LOM e regimento interno, adotado o necessário regime de **URGÊNCIA, inclusive, para tanto, a convocação de sessão extraordinária**, cujo pleito, desde já o fazemos.

Sendo o que temos para o momento, apresentando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração a V.Exa., extensivo aos demais integrantes desta Casa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Hércules Vandy Durães da Fonseca
Prefeito de Lagoa dos Patos

Exmo. Sr.

José Maria Nascimento Neto

DD. Presidente do Legislativo de Lagoa dos Patos

Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG
Secretaria Municipal de Assistência Social
Rua São José, 51 - Centro
Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



Projeto de Lei nº 01 /2026

“Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Lagoa dos Patos/MG, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art.1º- A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º- A política de Assistência Social do Município de Lagoa dos Patos/MG tem por objetivos:

I- a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II- a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III- a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e,

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único: Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e a tender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
Seção I
Dos Princípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG
Secretaria Municipal de Assistência Social
Rua São José, 51 - Centro
Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



Art. 3º- A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
- III- integralidade da proteção social: oferta das provisões sem sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV- intersectorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII- universalização dos direitos sociais, afim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 4º- A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III- cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV- matricialidade socio familiar;
- V- territorialização;
- VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil; e,
- VII- participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Da Gestão

Art.5º- A gestão das ações na área de assistência social é organizada sobre forma de sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG

Secretaria Municipal de Assistência Social

Rua São José, 51 - Centro

Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social–SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada na Lei nº 12.435, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único: O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993 e suas alterações na Lei nº 12.435.

Art. 6º- O Município de Lagoa dos Patos/MG atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º- O órgão gestor da política de assistência social no Município de Lagoa dos Patos/MG é a Secretaria Municipal de Assistência Social- SMAS.

Seção II Da Organização

Art. 8º- O Sistema Único de Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

- I– proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e,
- II– proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º- A proteção social básica compõem-se principalmente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser constituídos:

- I– Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- II– Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III– Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social–CRAS.

§2º - Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10- A proteção social especial ofertará principalmente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – proteção social especial de média complexidade:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
 - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG
Secretaria Municipal de Assistência Social
Rua São José, 51 - Centro
Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; e,
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II – proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§1º - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

§2º - O Município de Lagoa dos Patos/MG, criará uma equipe de Referência para Atendimento da Proteção Especial – PSE e, estando a execução destes serviços vinculados, em parte, a repasses financeiros do Governo Estadual, poderá optar pelo recrutamento, daqueles que integrarão ao equipe, adotando-se as regras de contratação temporária, estabelecidas na Lei Municipal no. 918, de 6 de fevereiro de 2025, até que seja criado, em definitivo, no Município, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 11- As proteções sociais básica e especial são ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art.12- As unidades públicas estatais instituídas formalmente no âmbito do SUAS que integram a estrutura administrativa do Município de Lagoa dos Patos/MG – sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas.

I- CRAS; e,

II- CREAS, que será instituída, de acordo com disponibilidade financeira do Município.

Parágrafo único: As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em área com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias nos seus territórios de abrangência.

§ 2º - O CREAS é uma unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG
Secretaria Municipal de Assistência Social
Rua São José, 51 - Centro
Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



Social.

§3º - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art.14- A implantação da unidade do SUAS (CRAS e CREAS) no Município deve observar as diretrizes da:

I- territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II- universalização - afim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III- regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15- As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS, condicionada a disponibilidade financeira por parte do Município.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16- O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a)** condições de recepção;
- b)** escuta profissional qualificada;
- c)** informação;
- d)** referência;
- e)** concessão de benefícios;
- f)** aquisições materiais e sociais;
- g)** abordagem em territórios de incidência de situações de risco; e,
- h)** oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou convivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a)** a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG

Secretaria Municipal de Assistência Social

Rua São José, 51 - Centro

Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários; e,

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a)** o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania;
- b)** a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade; e
- c)** conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos e as cidadãs sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III Das Responsabilidades

Art.17- Compete ao Município de Lagoa dos Patos, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social- SMAS:

- I** – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;
- II** – efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
- III** – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV** – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V** – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI** – implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- VII** – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;
- VIII** – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências Nacional, Estadual e Municipal;
- IX** – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS;
- X** – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;
- XI** – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;
- XII** – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- XIII** – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- XIV** – realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;
- XV** – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG

Secretaria Municipal de Assistência Social

Rua São José, 51 - Centro

Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



competência;

XVI – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XXI – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

XXV – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH - SUAS;

XXVI – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS ;

XXVII – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVIII – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX – elaborar, alimentar e manter atualizado;

XXX - implantar o Censo SUAS;

XXX – implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXI – implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXII – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII – garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG

Secretaria Municipal de Assistência Social

Rua São José, 51 - Centro

Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art.18- O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Lagoa dos Patos /MG.

§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnóstico socioterritorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas e estabelecidas;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X- cronograma de execução.

§2º - O plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais; e,
- IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Paragrafo Unico: O Plano de Assistência Social formalizado e aprovado, é condição para repasses ao município, conforme expresso no artigo 30 da Lei Orgânica de Assistência Social (8.742/1993).

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art.19- O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Lagoa dos Patos/MG, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, criado pela Lei Municipal nº 519, de 11 de Novembro de 2004, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2(dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§1º - O CMAS é composto por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, assim indicados:

- I- 3 (três) representantes governamentais, escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo:
 - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG
Secretaria Municipal de Assistência Social

Rua São José, 51 - Centro

Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



- VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF/ Auxílio Brasil-PAB;
- IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII- alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII- zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV- zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI- estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família/ Programa Auxílio Brasil—IGD e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social- IGD-SUAS;
- XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF- PAB e IGD- SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI- participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal ou seu órgão de publicação oficial, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.
- XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVI- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXVII- realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;
- XXVIII- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXIX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- XXX- emitir resolução quanto às suas deliberações;
- XXXI- registrar e marcar as reuniões;
- XXXII- Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;
- XXXIII- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG
Secretaria Municipal de Assistência Social
Rua São José, 51 - Centro
Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



Município.

Art. 24- O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades, sendo que o O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§1º. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º. O (a) secretário (a) municipal de assistência social, se for conselheiro (a), poderá votar em matéria de aprovação de contas, sempre observando os princípios da moralidade.

§3º. O (a) conselheiro que for (a) candidato (a) a cargo eletivo dos poderes executivo ou legislativo recomenda-se afastar-se de suas funções no Conselho até a decisão do pleito, e, se eleito, não poderá continuar ocupando a função de conselheiro (a), devendo o suplente assumir.

§4º. Cabe aos CMAS propor ao órgão gestor e acompanhar a tramitação da atualização da respectiva lei de criação e promover a atualização de seu regimento interno, nos termos desta Resolução e demais normas vigentes.

§5º. A atualização do regimento interno do CMAS deve observar o conteúdo mínimo disposto no inciso XVIII do art. 121 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012, qual seja:

I – competências do conselho;

II – atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;

III – criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;

IV – processo eletivo para escolha do presidente e vice-presidente;

V – processo de eleição dos (as) conselheiros (as) representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;

VI – definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;

VII – direitos e deveres dos (as) conselheiros (as);

VIII – trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros (as) e perda de mandatos;

IX – periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;

X – casos de substituição por impedimento ou vacância do (a) conselheiro (a) titular; e

XI – procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

§6º. Devem ser programadas ações de formação e capacitação dos (as) conselheiros (as), visando ao fortalecimento e à qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos, observando-se a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único da Assistência Social – PNEP/SUAS e a Resolução CNAS nº 8, de 16 de março de 2012 que institui o Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único da Assistência Social – CAPACITASUAS e suas alterações.

Seção II
Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 25- A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26- A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I- divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG

Secretaria Municipal de Assistência Social

Rua São José, 51 - Centro

Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II- garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III- estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV- publicidade de seus resultados;

V- determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI- articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27- A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

Da Participação dos Usuários

Art. 28- É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único: Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social, e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29- O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e popular e sede apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único: São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor, ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios Eventuais, dos Serviços, dos Programas de Assistência Social e dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza.

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social – COGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º. O CONGEMAS E COGEMAS constitui entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG
Secretaria Municipal de Assistência Social

Rua São José, 51 - Centro
Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



Seção I
Dos Benefícios Eventuais

Art. 31- Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993, LOAS, alteradas na nº Lei 12. 435/2011-SUAS.

Art. 32- Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I- não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II- desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III- garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV- garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V- ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e,
- IV- integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33- Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo de qualquer natureza ou prestação de serviços.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e famílias Lagoapatense inscritas no CadÚnico, que esteja em situação de vulnerabilidade social.

Art. 34- O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II
Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 35- Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento (auxílio Natalidade); morte (auxílio Funeral); vulnerabilidade temporária (cesta básica, passagem, natalidade e aluguel social) e calamidade pública ou desastres, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a questão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único: Os valores, critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais contidos neste artigo, serão estabelecidos pelo Município, com base no que for sugerido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 1993, na forma estabelecida no artigo 43 desta Lei.

I – Do Auxílio Natalidade

Art. 36- O Benefício eventual, na modalidade de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social em bens de consumo, ou em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e deverá ser concedido:

- I- à genitora que comprove residir no Município de Lagoa dos Patos;
- II- à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG

Secretaria Municipal de Assistência Social

Rua São José, 51 - Centro

Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



III- à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social; e,

IV- à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único: O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo de qualquer natureza, desde que essenciais ao assistido, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade financeira da administração pública.

II – Do Auxílio por Morte

Art. 37- O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único: O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38- O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único: O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo de qualquer natureza, desde que essenciais para o assistido, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

III – Da vulnerabilidade temporária:

Art. 39- A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; e,

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG

Secretaria Municipal de Assistência Social

Rua São José, 51 - Centro

Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

IV – Da calamidade pública e desastres:

Art. 40- Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41- As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas prolongadas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito e força maior, que poderão ser dimesionadas em decreto do Executivo.

Parágrafo único: O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42- Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, sendo:

I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio –TFD (Resolução do CNAS Nº 39, de 9 de Dezembro de 2010);

II - itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, medicamentos, exames médicos, fraldas fornecidas para pessoas que tenham necessidades de uso.

III- Uniformes e materiais escolares; e,

IV – fornecimento de materiais de construção, exceto para reparos emergenciais em caso de perda parcial ou total de moradia, que sejam reconhecidos pelo Conselho.

Parágrafo único: O gestor municipal responsável pela assistência social deverá articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o artigo.

Art. 43- Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, via decreto, regulamentar e dispor sobre os procedimentos, fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais, bem como valores, tempo, número de vezes ao mês, tudo de acordo os perfis das famílias atendidas.

Seção III

Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 44- As despesas de correntes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como recurso do Piso Mineiro, transferidos aos Municípios pelos Governo Estadual, repasses e convênios realizados com os Governos Estadual e Federal, além de recursos próprios alocados pelo próprio município, no orçamento, de acordo com a disponibilidade financeira.

Parágrafo único: As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG
Secretaria Municipal de Assistência Social
Rua São José, 51 - Centro
Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



Orçamentária Anual do Município-LOA.

Seção IV
Dos Serviços

Art. 45- Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada na Lei nº 12. 4.35 e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção VI
Dos Programas de Assistência Social

Art. 46- Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, por área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada na Lei nº 12. 4.35 e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art.20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção VII
Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 47- Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Seção VIII
Da Relação com as entidades e organizações de assistência social

Art. 48- São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 49- As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 50- Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I- executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG

Secretaria Municipal de Assistência Social

Rua São José, 51 - Centro

Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



- II- assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III- garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais; e,
- IV- garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 51- As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I- ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II- aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III- elaborar plano de ação anual;
- IV- ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura; e,
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único: Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I- análise documental;
- II- visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III- elaboração do parecer da Comissão;
- IV- pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V- publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante; e,
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento da Política Municipal de Assistência Social

Art. 52- O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único: O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 53- Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único: Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG
Secretaria Municipal de Assistência Social
Rua São José, 51 - Centro
Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



Seção I
Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 54- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único: O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, criado pela Lei Municipal nº 519, de 01 de novembro de 2004, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 55- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social–FMAS:

- I– recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II– dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício, observada a disponibilidade financeira;
- III– doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV– receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V– as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI– produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras, inclusive governos Estadual e Federal;
- VII– doações em espécie feitas diretamente ao Fundo; e,
- VIII– outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º - Adotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social–FMAS.

§3º - As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 56- O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS.

Parágrafo único: O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social–FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 57- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS/MG

Secretaria Municipal de Assistência Social

Rua São José, 51 - Centro

Cep: 39.360-000 Lagoa dos Patos/MG



serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art.15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 58- O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 59- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as da lei municipal nº 350, de 26 de maio de 1997 e suas alterações, lei Municipal nº 541, de 6 de dezembro de 2005, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e as da lei Municipal nº 767, de 14 de agosto de 2017, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais, no que divergirem das disposições de Política de Seguridade Social não contributiva regulamentadas por esta Lei.

Lagoa dos Patos, 14 de janeiro de 2026.

HERCULES VANDY DURÃES DA FONSECA
Prefeito Municipal